AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1260740 - SP (2018/0055246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
		CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
		FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
		CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744
AGRAVADO	:	LOURDES VICENTINA MENOZZI OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PAULA RENATA OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	PAULA RENATA OLIVEIRA CHIPECHOPE
AGRAVADO	:	BRUNA ROBERTA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTRO(S) - SP128034
		CELSO RICHARD URBANO - SP178564

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arquivamento de inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícia de novas provas, com o consequente retorno da persecução criminal.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41197006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 30/04/2024 14:53:10
Código de Controle do Documento: 7a6d8a5b-19e3-42bf-a408-ce0304ee9644

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41197006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 30/04/2024 14:53:10
Código de Controle do Documento: 7a6d8a5b-19e3-42bf-a408-ce0304ee9644

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1260740 - SP (2018/0055246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
		CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
		FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
		CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744
AGRAVADO	:	LOURDES VICENTINA MENOZZI OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PAULA RENATA OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	PAULA RENATA OLIVEIRA CHIPECHOPE
AGRAVADO	:	BRUNA ROBERTA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTRO(S) - SP128034
		CELSO RICHARD URBANO - SP178564

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arquivamento de inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícia de novas provas, com o consequente retorno da persecução criminal.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAIZEN ENERGIA S/A contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 1297/1301), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 1341/1357), a parte agravante sustenta, em síntese, que existe coisa julgada material, formada na esfera penal, quanto à culpa exclusiva da vítima, pai dos agravados, pelo acidente em questão, não havendo, por isso, que se falar em qualquer possibilidade de responsabilização da agravante, ainda que na esfera cível, razão pela qual a ação

Documento eletrônico VDA40981410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 18:45:47
Código de Controle do Documento: 9fc76744-6a2d-4c48-a218-229e29561efa

rescisória deveria ter sido julgada procedente para afastar sua responsabilidade ao pagamento de indenização.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 1360-1364.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afastou a tese da agravante por entender que inexiste, *in casu*, coisa julgada na esfera penal, uma vez que a decisão que determina o arquivamento de inquérito não faz coisa julgada material. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in litteris:*

> *"A alegação de violação de coisa julgada material, desde logo se percebe, é absolutamente impertinente, baseada em raciocínio sofista, porque parte de premissas falsas.*
> *O artigo 935 do Código Civil, que repetiu regrado art. 1525 do Código anterior, dispõe que "a responsabilidade civil é independente da criminal" e só não poderão ser mais discutidas no juízo cível quando a existência do fato ou de quem é o seu autor foram questões decididas no juízo criminal.*
> ***A decisão a que se refere a lei civil é, como se sabe, ou se deveria saber, a judicial de mérito, que afirme ou negue a existência do fato e de sua autoria.***
> ***Quando, porém, não se tiver apurado nem afirmado judicialmente a autoria do fato criminoso, porque nem ação penal houve, como no caso em tela, é consequente e evidente que não há coisa julgada a respeito, sendo elementar que decisão determinando arquivamento de inquérito não faz coisa julgada material.***
> *Nestes termos, diz expressamente o artigo 67 do Código de Processo Penal, que "não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II a decisão que julgar extinta a punibilidade; III a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui. crime". (grifei)*
> *A respeito já se manifestou o STJ, referindo-se à sentença absolutória, e, como muito mais razão, na hipótese de nem sequer haver ação penal: "A sentença criminal absolutória por ausência de culpa do réu não se amolda a quaisquer das ressalvas previstas no artigo 1.525 do CC/16 (art. 935do CC/02), segundo o qual a responsabilidade criminal repercutirá na civil apenas quando se acharem decididas no juízo criminal a existência do fato ou quem seja o seu autor, caso em que tais questões não mais poderão ser discutidas" (STJ-RT 865-/170: 4ª T., REsp 789.072) (...) "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo, pois, no andamento da ação de reparação por danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato"(STJ-RJTJERGS 265/40: 3ªT., RESp 759.120). No mesmo sentido: STJ-02ª T., REsp1.140.387, Min. Herman Benjamin, j. 13.4.10, DJ 23.4.10; STJ-4ª T., REsp 964.851-AgRg-EDcl, Min. João Otávio, j. 5.8.10, DJ 19.8.10.*

Documento eletrônico VDA40981410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 18:45:47
Código de Controle do Documento: 9fc76744-6a2d-4c48-a218-229e29561efa

> ***A autora quer fazer crer que o fato de seu motorista não ter sido denunciado impediria o reconhecimento de sua responsabilidade na esfera civil e para isso usa indevidamente citações doutrinárias e dispositivos legais, distorcendo seus conteúdos, sem nenhuma base jurídica, não tendo, evidentemente, havido coisa julgada material que impedisse a propositura da ação indenizatória nem o acolhimento dos pedidos nela formulados pelos acórdãos que ela busca rescindir."*** (fls. 1144/1145)

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o arquivamento do inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícia de novas provas, com consequente persecução criminal. A propósito:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIQUIDEZ. REQUISITO INAFASTÁVEL. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. NÃO INCIDENCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. REFERE-SE A DENÚNCIA. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> *II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.*
> *III - A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano IV - O eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou que foram produzidas novas provas no sentido de afastar a motivação que levou ao arquivamento do inquérito policial militar, o que constitui base empírica idônea ao oferecimento de denúncia perante o Juiz criminal competente, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada ou inobservância ao entendimento deste Sodalício ou do Pretório Excelso que admitem que, com base em novas provas não produzidas anteriormente, a reabertura de investigações e eventual oferecimento de denúncia.*
> ***V - O arquivamento inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícias de novas provas, com consequente persecução criminal, diversamente do oferecimento da denúncia a que alude o Enunciado Sumular n. 524 do STF.***
> *VI - De qualquer forma, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório,*

Documento eletrônico VDA40981410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 18:45:47
Código de Controle do Documento: 9fc76744-6a2d-4c48-a218-229e29561efa

incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 172.389/CE, relator Ministro **MESSOD AZULAY NETO**, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023, g.n.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDENCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.
I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.
III - A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.
IV - Diversamente do que sustentado pelo agravante, houve a colação de novos elementos de provas aptos ao desarquivamento, portanto, presentes as novas provas, as quais não constavam dos autos anteriormente, o que está em sintonia com o Enunciado Sumular n. 524 do STF.
V - O arquivamento do inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver noticias de novas provas, com consequente persecução criminal, como ocorreu no presente caso.
VI - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 166.462/SC, relator Ministro **JESUÍNO RISSATO** (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022, g.n.)

Ademais, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. ESFERAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS

Documento eletrônico VDA40981410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 18:45:47
Código de Controle do Documento: 9fc76744-6a2d-4c48-a218-229e29561efa

DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. Precedente.
4. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da responsabilidade da recorrente e do valor da indenização por dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões a respeito dos elementos informativos do processo.
6. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.469.104/DF, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. COLISÃO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. CULPA DO AGRAVANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os agravantes foram condenados em ação de indenização ajuizada por esposa e filho de vítima fatal de acidente de trânsito. A Corte de origem, examinando o acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade do motorista agravante.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorre no caso dos autos.
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
4. No caso, o montante fixado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados aos autores, esposa e filho da vítima, morta no acidente. 5. Consoante entendimento desta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 816.846/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 4/10/2019, g.n.)

Dessa forma, estando o entendimento adotado pela Corte Estadual em conformidade

Documento eletrônico VDA40981410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 18:45:47
Código de Controle do Documento: 9fc76744-6a2d-4c48-a218-229e29561efa

com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40981410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 18:45:47
Código de Controle do Documento: 9fc76744-6a2d-4c48-a218-229e29561efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.260.740 / SP

Número Registro: 2018/0055246-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20472438120158260000 91490694120098260000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
		CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
		FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
		CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744
AGRAVADO	:	LOURDES VICENTINA MENOZZI OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PAULA RENATA OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	PAULA RENATA OLIVEIRA CHIPECHOPE
AGRAVADO	:	BRUNA ROBERTA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTRO(S) - SP128034
		CELSO RICHARD URBANO - SP178564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
		CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
		FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
		CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744

Documento eletrônico VDA41181438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:37:02
Código de Controle do Documento: 27998c75-57a8-450c-aa9c-9373310edf5c

AGRAVADO	:	LOURDES VICENTINA MENOZZI OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PAULA RENATA OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	PAULA RENATA OLIVEIRA CHIPECHOPE
AGRAVADO	:	BRUNA ROBERTA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTRO(S) - SP128034
		CELSO RICHARD URBANO - SP178564

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:37:02
Código de Controle do Documento: 27998c75-57a8-450c-aa9c-9373310edf5c